



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001371-31.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante NELSON BARBOSA DE ARAUJO MENDONÇA, é apelado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001371-31.2024.8.26.0075

APELANTE: NELSON BARBOSA DE ARAUJO MENDONÇA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

COMARCA: BERTIOGA

JUIZ(A) PROLATOR(A): JADE MARGUTI CIDADE

VOTO Nº 68

EMPREGADO PÚBLICO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EXTENSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO DISTINGUE OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. A Lei Municipal nº 64/1994 concede vale alimentação apenas aos servidores estatutários, não abrangendo empregados públicos sob o regime da CLT. A Lei Complementar nº 174/2022, específica para os agentes de combate às endemias, instituiu o benefício apenas a partir de sua publicação, não havendo previsão retroativa. Aplicável, à hipótese, a Súmula nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, empregado público que exerce a função de agente de combate às endemias no município de Bertioiga, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo do vale alimentação desde sua contratação, em dezembro de 2018. A sentença condenou-o ao pagamento de custas, despesas e verba honorária de 10% sobre valor da causa atualizado (fls.135/139). Sustenta atender os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 94/1994, a qual regula o vale-alimentação e garante o benefício a todos os servidores públicos municipais, independentemente do regime jurídico de contratação, desde que cumpram jornada de trabalho igual ou superior a 30 horas semanais. Argumenta que a referida legislação não faz distinção entre servidores estatutários e celetistas, e, portanto, apesar de ser contratado sob o regime da CLT, a

legislação municipal vigente enquadra-o como servidor público. Sustenta que a interpretação adotada pelo município sob o argumento de que apenas servidores estatutários teriam direito ao benefício, contraria o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da isonomia, já que criou uma distinção indevida entre servidores que exercem as mesmas funções e atendem aos mesmos requisitos. O Supremo Tribunal já consolidou o entendimento de que, quando a legislação não faz distinção entre categorias funcionais, cabe ao administrador público conceder os direitos de forma isonômica, sob pena de discriminação. Somente depois de novembro de 2022, quando publicada a Lei Complementar Municipal nº 174/2022, é o que o Município passou a pagar o Vale Alimentação, mas sem direito aos valores retroativos (fls.142/152).

Nas contrarrazões, o Município de Bertioga alega que o apelante foi contratado sob o regime celetista, com fundamento na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 100, de 06 de fevereiro de 2014. Argumenta que a Lei nº 64/1994 concedeu o vale alimentação apenas aos servidores estatutários, e que tal benefício foi previsto para os agentes de combate a endemias com a edição da Lei Complementar Municipal nº 174/2022. Requer a manutenção da sentença com base no princípio da legalidade, na observância ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, bem como na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal (fls.156/165).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na presente ação, ajuizada por Nelson Barbosa de Araujo contra o Município de Bertioga, o apelante, empregado público contratado sob regime da CLT desde novembro de 2018 para a função de agente de combate às endemias, afirma que, com fulcro na Lei nº 64/1994, e no fato de se enquadrar como servidor público, deveria ter recebido o benefício de vale alimentação desde sua admissão, mas só passou a recebê-lo após a criação da Lei Complementar nº 174/2022. Requer o pagamento retroativo do benefício para todo o período trabalhado.

Verifica-se que o apelante foi contratado sob o regime da CLT em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta a função dos agentes comunitários de Saúde e dos agentes de combate às endemias e dispõe sobre suas atribuições e formas de contratação:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Ademais, observa-se que a concessão de vale refeição aos servidores públicos do município de Bertiooga está disciplinada no artigo 1º da Lei nº 64/1994, o qual o apelante utiliza como fundamento para seu pedido:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de abril de 1994, vale refeição gratuito a todos os servidores públicos municipais em atividade que cumpram jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que em 11/11/2022 foi publicada a Lei Complementar nº 174/2022, que trata especificamente sobre a concessão de vale refeição e alimentação aos agentes de combate às endemias e aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências. Em seu artigo 1º prevê:

Art. 1º. Fica concedido, a partir do mês subsequente à data de publicação desta Lei Complementar, vale refeição e vale alimentação, gratuitos, a todos os Agentes de Combate às Endemias e todos os Agentes Comunitários de Saúde municipais em atividade.

Na hipótese em tela, faz-se necessário considerar que a condição de empregado público do apelante não implica, de forma automática, a concessão de direitos que não lhe estejam expressamente assegurados pela legislação que regula sua relação jurídico-administrativa com o ente público ao qual presta serviços. Sob essa ótica, não há razão para serem aplicadas normas de cunho estatutário ou direitos não previstos especificamente para seu cargo. Dessa forma, sendo o apelante empregado público, o benefício previsto no artigo 1º da Lei Municipal 64/94, que é

concedido apenas aos servidores públicos vinculados ao regime jurídico estatutário, não pode ser a ele estendido.

Tal entendimento foi corroborado quando da promulgação da Lei Complementar nº 174/2022, específica para a concessão do benefício do vale alimentação aos agentes de combate às endemias e aos agentes comunitários de saúde, enquanto a Lei Complementar Municipal nº 64/94 segue em vigor para os servidores estatutários. Portanto, conclui-se pela ausência de previsão legal para o pagamento do benefício pleiteado à época da admissão do apelante, isto é, em caráter retroativo.

Aplicável, à hipótese, a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”.

Esse entendimento é pacífico nesta Seção:

“APELAÇÃO. Servidora Municipal. Município de Bertioga. Pretensão de pagamento retroativo de vale-alimentação desde a admissão como Agente de Combate de Endemias sob regime CLT, alegando que o benefício deveria ser concedido a todos os servidores municipais, independentemente do regime de contratação. De acordo com a legislação municipal vigente à época da contratação, não há previsão para concessão do vale-alimentação a empregados públicos sob o regime CLT. O benefício do vale-alimentação foi instituído para os agentes de combate de endemias apenas a partir da Lei Complementar Municipal nº 174/2022. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 0000154-50.2024.8.26.0075; Des. Rel.: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j.: 12/02/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. I. Caso em exame Trata-se de ação interposta por Silvia Blanco Gomes em face do Município de Bertioga, visando o pagamento do vale alimentação durante todo o período do pacto laboral, alegando que é servidora pública contratada sob o regime celetista desde 01/04/2016. O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região declinou de sua competência, remetendo os autos ao E. Tribunal de Justiça. A r. sentença julgou parcialmente procedente a

ação, reconhecendo a prescrição quinquenal e determinando o pagamento do vale refeição a partir de janeiro de 2018 até novembro de 2022. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a autora tem direito ao pagamento retroativo do vale alimentação, com base na legislação aplicável. Há duas questões em discussão: (i) saber se a LC 64/94 abrange os servidores públicos contratados sob o regime CLT; e (ii) se a concessão do vale alimentação é válida à luz da legislação municipal. III. Razões de decidir De acordo com a LC 64/94 não tem direito ao benefício os empregados públicos contratados sob o regime CLT, conforme o art. 1.º da referida lei. A autora, como servidora contratada sob a CLT, não possui direito aos benefícios que não estejam expressamente garantidos pela legislação que regula seu vínculo. O vale alimentação somente foi instituído para os agentes de combate às endemias a partir do advento da LC 174/2022. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é pacífica em decidir que empregados públicos não têm direito a benefícios não previstos na legislação específica que rege sua relação de trabalho. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido para julgar improcedente a ação. 6. Tese de julgamento: "1. O vale alimentação não é devido aos servidores contratados sob o regime CLT, a não ser que expressamente previsto em lei. 2. A legislação municipal aplicável não contempla o pagamento do vale alimentação à autora." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: LC Municipal n.º 64/94, LC Municipal n.º 174/2022. Jurisprudência: TJSP, Apelação cível n.º 0000153-65.2024.8.26.0075, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 05/08/2024" (Apelação Cível 0000818-81.2024.8.26.0075; Des. Rel.: CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j.: 03/12/2024).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BERTIOGA. VALE REFEIÇÃO. Pleito da parte autora objetivando a condenação do Município de Bertioiga ao pagamento de vale refeição, desde a sua admissão em 01/04/16 como agente de combate às endemias, sob regime CLT, com fundamento na LCM 64/94; observada a prescrição quinquenal. Sentença que julgou improcedente a demanda. MÉRITO. VALE REFEIÇÃO. Impossibilidade no caso. Autor, empregado público, que não faz jus ao aproveitamento de direitos que não lhe sejam especificamente garantidos pela lei que rege sua relação jurídico-administrativa perante o ente público para o qual labora. Lei Municipal 64/94, a qual concede o vale refeição aos servidores públicos do Município que não menciona os empregados públicos ou a função exercida pelo autor. Lei que já era vigente à época da contratação do autor e a legislação de regência de seu vínculo empregatício em nada menciona o benefício do vale refeição. Benefício do vale refeição que somente foi estendido aos empregados públicos atuantes na função de combate às endemias pela Lei Complementar Municipal 174/22. Normas de cunho

estatutário, que não se lhe aplicam, tampouco na garantia de direitos que a lei não prevê, de maneira específica, para o seu emprego público. Princípio da isonomia que não autoriza a interferência na gestão organizacional e orçamentária dos entes públicos. Inteligência da Súmula Vinculante 17, no sentido de que não *cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 0000153-65.2024.8.26.0075; Des. Rel.: Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j.: 05/08/2024).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação. Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2%, anotando-se que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

FAUSTO SEABRA
RELATOR